

e Monitoramento Ambiental do Paraná;
Exmo. Sr. Cel. QOBM Manoel Vasco de Figueiredo Junior, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
Exmo. Sr. Cel. QOPM Jefferson Silva, Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná;
Exmo. Sr. Reginaldo Peixoto, Diretor-Geral da Polícia Penal do Paraná;
Exmo. Sr. Sílvio Jacob Rockembach, Delegado Geral da Polícia Civil do Paraná;
Exmo. Sr. Luiz Rodrigo Grochocki, Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná;
Exmo. Sr. Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná;
Exmo. Sr. Cesar Antonio Tuoto Silveira Mello, Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná;
Exmo. Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Diretor-Presidente da Companhia de Energia do Paraná;
Exmo. Sr. Claudio Stabile, Companhia de Saneamento do Paraná;
Exmo. Sr. Adriano Furtado, Diretor-Geral do Detran-PR;
Exmo. Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor-Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina;
Exmo. Sr. André Luiz Pioli Bernascki, Diretor Empresarial da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina;
Exmo. Sr. Orlando Pessutti, Secretário do CODESUL/PR;
Exmo. Sr. João Paulo Kleinübing, Diretor-Presidente do BRDE;
Exmo. Sr. Wilson Bley Lipski, Diretor-Financeiro do BRDE;
Exmo. Sr. Daniel Romanowski, Diretor-Presidente da Lotopar;
Exmo. Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar;
Exmo. Sr. Jorge Luiz Lange, Diretor-Presidente da Cohapar;
Exmo. Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor-Presidente da AMEP;
Exmo. Sr. Sérgio Luiz Malucelli, Presidente da Fetranspar;
Exma. Sra. Danyelle Stringari, Diretora Acadêmica do Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres
II – Instituições de outros entes federativos e sociedade civil organizada:
Exmo. Sr. Wolnei Aparecido Wolff Barreiros, Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil;
Exmo. Sr. Ralph de Medeiros Albuquerque, Superintendente Interino do IBAMA no Paraná;
Exmo. Sr. Engenheiro Civil Ricardo Rocha de Oliveira, Presidente do CREA – PR;
Exmo. Sr. Químico Industrial Edward Borgo, Presidente do CRQ IX;
Exmo. Sr. General de Divisão José Ricardo Vendramin Nunes, Comandante da 5ª Divisão de Exército;
Exmo. Sr. Coronel Aviator Regilânio Isaias Aguiar de Melo, Comandante do CINDACTA II;
Exmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Anderson Brito de Melo, Comandante da Capitania dos Portos de Paranaguá;
Exmo. Sr. Fernando Cesar Borba de Oliveira, Superintendente da PRF no Paraná;
Exmo. Sr. Marcos Vinicius Rinaldi, Delegado da Receita Federal em Curitiba.
Exmo. Sr. Edimar Aparecido Pereira Dos Santos, Presidente da Associação dos Municípios do Paraná;
Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Célio Horst Waldraff, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho;
Exmo. Sr. Delegado Rivaldo Venância, Superintendente da Polícia Federal no Paraná;
Exmo. Sr. Maurício Hideo Taminato Ameomo, Chefe do Escritório Regional de

Fiscalização de Curitiba;
Exmo. Sr. Alan Ianke dos Santos, Presidente da Comissão de Ética da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
Exmo. Sr. Fábio Eduardo Boschi, Superintendente da Receita Federal
Exmo. Sr. Fabiano Blonski, Superintendente-adjunto da Receita Federal
Exma. Sra. Giovana Longo Marchese, Assistente Técnica da Receita Federal;
Exmo. Sr. João Luis de Souza, Chefe da SEMAP
Exmo. Sr. Hyran Getulio Cesar Patzsch, Chefe Substituto da Delegacia de Meio Ambiente
Ilmo. Sr. Liderci Cerqueira Lopes, Representante do Jeep Club de Curitiba
Ilmo. Sr. Quinelato, Representante do motoclubelords of Rider
Ilmo. Sr. Alexandre de Melo Coradim, Representante do motoclubelords AMM
Ilmo. Sr. Gilvan dos Anjos Rocha, Representante do motoclubelords Ceifeiros
Ilma. Sra. Camila Mendes Pedrozo, Representante do motoclubelords Lokas
Ilmo. Sr. Claudinei José Gouveia, Representante do motoclubelords Foursquare
Ilma. Sra. Thelma, Representante do motoclubelords filhas do Vento e da liberdade

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, PR, 29 de dezembro de 2023.

Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa Civil.

585/2024

COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL PORTARIA Nº 001/2024

O Coordenador Estadual da Defesa Civil, nomeado pelo Decreto Estadual nº 131, de 12 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso V do Decreto Estadual nº 2596, de 02 de setembro de 2019 (Regulamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil), pelo teor da ADPF 976 MC / DF e tendo em vista o constante no e- protocolo nº 20.879.402-7, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Militares Estaduais abaixo relacionados, vinculados a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, para compor a Comissão, com o prazo de apresentação em até 30 de janeiro de 2024, a elaboração do protocolo destinado ao atendimento as populações em caráter de vulnerabilidade:

Presidente: 1º Ten. QOBM Joyce Andressa de Oliveira, RG: 105613806;
Membro: 1º Sgt. QPM 1-0 Fábio Delek, RG: 55174113;
Membro: Cb. QPM 1-0 Lorena Eliz Giacomozzi, RG: 79655112;
Membro: Cb. QPM 2-0 Amie Feitosa Rodrigues, RG: 95864988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DIOE, devendo após ser publicada no boletim interno desta Coordenadoria

Curitiba, PR, 03 de janeiro de 2024.

Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa Civil.

633/2024

Procuradoria Geral do Estado

REGULAMENTO GERAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ

O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado, de que tratam o artigo 132 da Constituição Federal, o artigo da 125 da Constituição do Estado do Paraná e a Lei Complementar Estadual nº 26, de 30 de dezembro de 1985, será regido pelo presente regulamento, de acordo com as normas e disposições a seguir.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado do Paraná será realizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que designará Comissão Organizadora para coordenar e executar as atividades do concurso.

Art. 2º Compete ao Conselho Superior:

- I – designar a Comissão Organizadora, composta por Procuradores do Estado efetivos e no pleno exercício do cargo;
- II – supervisionar os atos da Comissão Organizadora;
- III – designar Banca Examinadora;
- IV – julgar os recursos e impugnações, ouvida a instituição especializada de que trata o art. 4º deste Regulamento;
- V – homologar o resultado final do concurso;
- VI – apreciar os casos omissos deste Regulamento.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o inciso III do caput pode ser delegada à instituição especializada de que trata o art. 4º deste Regulamento.

Art. 3º Compete à Comissão Organizadora:

- I – elaborar o edital de abertura do certame;
- II – fixar o cronograma com as datas de cada etapa;
- III – deliberar sobre os requerimentos de inscrição definitiva;
- IV – prestar informações acerca do concurso;
- V – acompanhar a realização das etapas;
- VI – apreciar e decidir requerimentos apresentados pelos candidatos;
- VII – apreciar e decidir questões inerentes ao concurso público.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos III, IV, VI e VII do caput podem ser delegadas à instituição especializada de que trata o art. 4º deste Regulamento.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado poderá contratar instituição especializada para execução das seguintes atividades:

- I - designar Banca Examinadora;
- II - prestar informações acerca do concurso;
- III – elaborar questões das provas objetiva, discursiva e oral;
- IV – corrigir as questões das provas objetiva, discursiva e oral;
- V – deliberar sobre os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva;
- VI – manifestar-se sobre os recursos e impugnações dos candidatos, sugerindo seu provimento ou desprovimento;
- VII – aferir os títulos dos candidatos;
- VIII – manifestar-se sobre requerimentos apresentados pelos candidatos e questões inerentes ao concurso público.
- IX – designar equipe especializada para realização do procedimento de heteroidentificação de afrodescendência complementar à autodeclaração;
- X - designar equipe para realização do procedimento de confirmação de enquadramento nos critérios legais de definição de pessoa com deficiência;
- XI – executar atos materiais e de logística necessários à execução do certame.

Art. 5º Será impedido de integrar a Comissão Organizadora quem for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de candidato inscrito no concurso.

Parágrafo único. Constatado o impedimento, o integrante da Comissão Organizadora será afastado de suas funções.

Art. 6º O concurso público terá um observador indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal e do artigo 125, §1º, da Constituição Estadual.

Art. 7º As atribuições do cargo de Procurador do Estado do Paraná são as previstas ou decorrentes do cargo, tomando-se por base o artigo 132 da Constituição Federal, os artigos 123 a 126 da Constituição do Estado do Paraná e a Lei Complementar Estadual nº 26/1985.

Art. 8º O número de vagas, o prazo de validade do certame e a remuneração do cargo deverão constar do Edital do concurso público.

CAPÍTULO II – VAGAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 9º O Edital do concurso estabelecerá o número de vagas destinado à ampla concorrência, aos afrodescendentes e às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Além das vagas indicadas no Edital, outras que surgirem durante o prazo de validade do concurso poderão ser preenchidas, observados os critérios de disponibilidade financeira e orçamentária, e da reserva de vagas às pessoas com deficiência e aos afrodescendentes.

Seção II – Vagas para afrodescendentes

Art. 10 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 10% serão reservadas para provimento, na forma da Lei Estadual nº 14.274/2003, aos afrodescendentes.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 14.274/2003.

§ 2º O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do concurso público.

Art. 11 Para concorrer às vagas reservadas aos afrodescendentes, o candidato deverá, no ato da inscrição preliminar, optar por concorrer às vagas reservadas aos afrodescendentes e preencher a autodeclaração de que é de cor preta ou parda e pertence à raça etnia negra.

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput deste artigo, observará o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Até o final do prazo para inscrição preliminar, será facultado ao candidato desistir de concorrer às vagas reservadas para candidatos afrodescendentes.

§ 3º A autodeclaração terá validade apenas para o concurso em que efetuada, não tendo valor legal para outros concursos.

Art. 12 O candidato afrodescendente participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas para aprovação, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 14.274/2003.

Art. 13 Os candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfaçam as condições de habilitação estabelecidas neste edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação, no qual serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se heteroidentificação o procedimento complementar à autodeclaração de identificação realizado por terceiros confirmatório ou infirmatório da condição declarada.

§ 2º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão ou equipe criada para tal fim, e regulado no edital do concurso.

§ 3º O procedimento de heteroidentificação pode contemplar registros fotográficos, filmagens ou quaisquer outros meios para fins de registro e avaliação, que não poderá ser recusado pelo candidato, sob pena de exclusão da lista de vagas reservadas.

§ 4º Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos.

§ 5º É vedado à equipe ou comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 6º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será excluído da listagem de reserva de vagas destinadas a afrodescendentes e, caso se comprove que houve dolo ou má-fé na autodeclaração, prestada no momento da inscrição no concurso público, será também eliminado deste, sem prejuízo de outras eventuais sanções civis e criminais.

Art. 14 Será eliminado do concurso o candidato que prestar declaração falsa.

§ 1º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato:

I - será eliminado do concurso;

II - se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se declaração falsa a afirmação deliberada no sentido de fornecer, com dolo ou má-fé, informação inverídica, visando obter condição indevida no concurso público, referentemente à reserva de cota para afrodescendente.

§ 3º Na verificação fenotípica, não havendo a confirmação da veracidade da autodeclaração de ser afrodescendente e caso se constate que não houve dolo ou má-fé por parte do candidato em fazer a citada autodeclaração no momento da inscrição no concurso público, poderá o candidato continuar participando normalmente do certame, nas vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 4º O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa afrodescendente não configura ato discriminatório de qualquer natureza.

Art. 15 Os candidatos afrodescendentes com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos afrodescendentes.

§ 3º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de afrodescendente quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato afrodescendente, ou optar por esta na hipótese do § 2º deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 16 Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 10, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Seção III – Reserva de vagas para pessoas com deficiência

Art. 17 Conforme determinado pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 54, §1º, da Lei Estadual nº 18.419/2015 e artigo 34 do Decreto Estadual nº 7.116/2013, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público serão reservadas às pessoas com deficiência.

§ 1º Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será observado ao longo do período de validade do concurso público.

Art. 18 Considera-se pessoa com deficiência, em conformidade com o disposto no artigo 50 da Lei Estadual nº 18.419/2015, aquela que se enquadrar nos critérios especificados no Decreto Federal nº 3.298/ 1999, na Lei Estadual nº 16.945/2011, na Lei Federal nº 12.764/ 2012, e demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para pessoas com deficiência.

Art. 19 A opção para concorrer às vagas reservadas deverá ser feita no momento da inscrição preliminar de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e no edital do concurso público; caso não faça tal opção, o candidato concorrerá exclusivamente às vagas de ampla concorrência.

§ 1º O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará em lista de classificação geral e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.

Art. 20 O candidato com deficiência, resguardadas as condições neste Regulamento e no edital do concurso, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, nos termos do art. 59, da Lei Estadual nº 18.419/2015.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos às vagas para pessoas com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 21 O edital de concurso deverá conter exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, bem como a provável causa da deficiência, após a realização da prova de conhecimento, mediante convocação específica para este fim.

Art. 22 Os editais deverão ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos.

Art. 23 A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com o cargo de Procurador do Estado será empreendida durante estágio probatório, oportunidade em que deverão ser consideradas as condições oferecidas para o efetivo desempenho de suas atribuições, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 18.419/2015

Art. 24. Será assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 18.419/2015, o pleno exercício de seu trabalho.

Art. 25 Na hipótese de não preenchimento das cotas prevista no artigo 17, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

CAPÍTULO III – FASES DO CONCURSO

Seção I – Disposições gerais

Art. 26 São fases do concurso público:

I – Inscrição Preliminar;

II – Prova Objetiva;

III – Prova Discursiva;

IV – Prova Oral

V – Inscrição Definitiva, e

VI – Prova de Títulos, sendo esta apenas de caráter classificatório.

Art. 27 As fases do concurso são preclusivas, de modo que o candidato que não comparecer ou não for habilitado em qualquer uma delas ficará excluído das seguintes.

Art. 28 Todas as fases do concurso público terão seu resultado publicado em edital.

Seção II – Inscrição preliminar

Art. 29 A inscrição preliminar habilitará o candidato a participar do concurso e implicará aceitação de regras, normas, critérios e condições deste Regulamento, do Edital do concurso e de editais subsequentes.

Art. 30 Os procedimentos para inscrição preliminar constarão do Edital de abertura do concurso público, inclusive no que se refere à taxa de inscrição.

Art. 31 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas a afrodescendentes deverá fazer sua opção no momento da inscrição preliminar, mediante o preenchimento do formulário de inscrição, oportunidade em que se declarará de cor preta ou parda e pertencente à raça etnia negra.

Parágrafo único. No ato da inscrição preliminar, o candidato que fizer a opção por concorrer às vagas reservadas a afrodescendentes declarará estar ciente de que, se aprovado e classificado dentro do número de vagas reservadas, será submetido, previamente à nomeação, a procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

Art. 32. A pessoa com deficiência que desejar concorrer às vagas reservadas a esse grupo deverá fazer sua opção no momento da inscrição preliminar, mediante o preenchimento do formulário de inscrição.

Art. 33 No ato da inscrição preliminar, a pessoa com deficiência poderá apresentar os seguintes requerimentos:

I – tratamento diferenciado, indicando as condições de que necessita para a realização das provas, conforme artigo 58, §1º, da Lei Estadual nº 18.419/2015;

II – Requerimento de tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por profissional de saúde.

Art. 34 Não serão conhecidos requerimentos recebidos fora do período da inscrição preliminar, desacompanhados dos documentos exigidos por este regulamento e pelo edital do concurso ou enviados por meio diverso do previsto no edital do concurso.

Art. 35 O resultado da inscrição preliminar será divulgado em edital específico.

Seção III – Provas

Subseção I – Disposições gerais sobre as provas objetiva e discursiva

Art. 36 As provas objetiva e discursiva serão eliminatórias e classificatórias.

§ 1º As provas serão elaboradas com observância do conteúdo programático das disciplinas constantes do edital.

§ 2º Para avaliar o conhecimento interdisciplinar do candidato, as questões poderão versar sobre mais de uma disciplina constante do conteúdo programático.

§ 3º As questões das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

Art. 37 O edital de abertura do concurso definirá as regras de conduta, as causas e os procedimentos de eliminação dos candidatos e de anulação de provas objetiva e discursiva.

Art. 38 Não haverá segunda chamada para qualquer uma das provas, seja qual for o motivo da ausência do candidato, tampouco serão aplicadas provas em locais ou horários diversos dos estipulados previamente pela Organização do Concurso.

Art. 39 O não comparecimento do candidato a qualquer uma das provas acarretará sua eliminação do concurso.

Art. 40 Não será permitida a entrada de candidatos nos locais de prova portando armas, observado o disposto na Lei Federal n. 10.826/2003 e suas alterações.

Subseção II – Prova objetiva

Art. 41 A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, conterà preferencialmente 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha, valendo 1 (um) ponto cada, sendo apenas uma correta, versando sobre os conteúdos programáticos constantes do Edital.

Parágrafo único. A nota total da prova objetiva será a soma dos pontos obtidos.

Art. 42 Na prova objetiva não será permitida consulta a legislação, jurisprudência, doutrina ou qualquer outro material.

Art. 43 Os gabaritos preliminar e definitivo serão divulgados em edital específico.

§ 1º Havendo modificação do gabarito preliminar, por meio de recursos ou de ofício, as provas serão recorridas de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso desta modificação.

§ 2º Havendo anulação de questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos.

Art. 44 O Edital estabelecerá o número máximo de candidatos considerados aprovados na prova objetiva.

Art. 45 Será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que, cumulativamente:

I – obtiver no mínimo 60% (sessenta por cento) de pontos; e

II – estiver classificado dentro do número máximo de candidatos referido no artigo 44.

Subseção III – Prova discursiva

Art. 46 A prova discursiva versará sobre as seguintes disciplinas, cujo conteúdo programático constará do Edital:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo e Previdência na Administração Pública;

III - Direito Tributário, Processo Tributário e Direito Financeiro;

IV - Direito Processual Civil;

V - Direito Civil e Empresarial;

VI - Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Ambiental e Direitos Difusos e Coletivos.

Art. 47 Além de abranger questões interdisciplinares, a prova discursiva poderá conter a elaboração de peça processual e/ou parecer.

Art. 48 Será também avaliada a correção do uso do padrão culto da língua portuguesa, técnica redacional, coesão e argumentação.

Art. 49 A prova discursiva será composta de um ou mais grupos de disciplinas conforme fixado em edital.

Art. 50 Na prova discursiva o candidato poderá consultar legislação, cabendo ao edital especificar o material permitido, bem como a forma de sua fiscalização.

Art. 51 Cada grupo de disciplinas valerá 100 (cem) pontos.

§ 1º A nota total da prova discursiva será a média aritmética das notas obtidas em cada um dos grupos de disciplinas.

§ 2º Será considerado aprovado na prova discursiva o candidato que, cumulativamente:

I - obtiver o mínimo de 30 (trinta) pontos em cada grupo e de 60 (sessenta) pontos na média aritmética dos grupos;

II - estiver classificado dentro do número máximo de candidatos considerados aprovados na prova discursiva conforme estabelecido no edital.

§ 3º O candidato aprovado na prova discursiva será convocado para a prova oral.

§ 4º O resultado da prova discursiva será divulgado em edital.

Seção IV – Prova oral

Art. 52 Serão convocados para a prova oral os candidatos aprovados em todas as etapas anteriores.

Art. 53 A prova oral será realizada em sessão pública e aplicada em data, local e horário a serem divulgados por edital de convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 54 A prova oral será realizada em sala(s) aberta(s), permitida aos interessados a sua assistência, desde que observados o rigoroso decoro e o absoluto silêncio.

Art. 55 O número de ouvintes poderá ser limitado, com vistas à manutenção de condições adequadas à realização das arguições.

Art. 56 Em hipótese alguma o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.

Art. 57 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral.

Art. 58 A aplicação das provas orais será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução, podendo o candidato, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, solicitar cópia para fins de recurso.

Art. 59 A inscrição no concurso implica a anuência prévia, expressa, irretroatável e irrevogável do candidato quanto à captação de sua imagem e voz para fins de registro da avaliação.

Art. 60 São vedadas a gravação e a anotação, por qualquer meio, de questões relativas à prova oral pelo público assistente e/ou candidato.

Art. 61 A prova oral será disciplinada pelo contido nesta seção e pelo que mais dispuserem o edital de abertura do concurso e o edital de convocação para a sua realização.

Seção V – Inscrição definitiva

Art. 62 A inscrição definitiva deverá ser realizada pelo candidato ou por seu procurador, no prazo a ser estabelecido em edital.

Art. 63 O pedido de inscrição definitiva deverá ser instruído com os seguintes documentos, além de outros oportunamente indicados em edital:

I – cédula de identidade expedida por órgão oficial de identificação no território nacional, comprobatória de ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado, e, em caso de nacionalidade portuguesa, documento que comprove estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal;

II – diploma de bacharel em Direito devidamente registrado ou certificado de conclusão do curso de Direito;

III – título de eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV – comprovante de estar em dia com o serviço militar, se do sexo masculino;

V – certidões negativas dos distribuidores criminais e de execução penal, emitidas pela Justiça Estadual e Federal, bem como certidão negativa de antecedentes criminais da Polícia Civil e Federal, dos lugares em que o candidato teve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná.

§ 1º O candidato que não possuir diploma de bacharel ou certificado de conclusão do curso de Direito poderá comprovar o preenchimento desse requisito até a data de sua posse, sob pena de não investidura no cargo.

§ 2º O candidato não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil por exercer atividade incompatível com a advocacia (artigo 28 da Lei nº 8.906/1994) deverá apresentar comprovante de aprovação no Exame de Ordem e declaração de que providenciará a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná até o dia da posse, sob pena de não investidura no cargo.

§ 3º O candidato inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas licenciado nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.906/1994, deverá apresentar declaração de que providenciará a baixa da licença perante a Ordem dos Advogados do Brasil até a data da posse, sob pena de não investidura no cargo.

§ 4º O candidato inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de outra unidade da Federação ou que esteja aguardando o resultado final do Exame Nacional da Ordem do Brasil deverá apresentar declaração de que comprovará a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná até a data da posse, sob pena de não investidura no cargo.

Art. 64 Terá o pedido de inscrição definitiva deferido o candidato que apresentar toda a documentação constante do art. 63 deste Regulamento.

Art. 65 Juntamente com o pedido de inscrição definitiva, o candidato apresentará os títulos previstos na Seção seguinte.

Parágrafo único. Apenas o candidato que tiver seu pedido de inscrição definitiva deferido terá seus títulos analisados.

Seção VI – Prova de títulos

Art. 66 Serão considerados os seguintes títulos:

Títulos	Quantidade Máxima	Valor Unitário	Valor Máximo
Doutorado na área jurídica	1	7	7
Mestrado na área jurídica	1	4	4
Pós-graduação em nível de especialização na área jurídica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cujo trabalho de conclusão tenha consistido em apresentação e aprovação de monografia	2	1,5	3
Artigo jurídico de autoria individual, publicado em revista catalogada pelo sistema "Qualis" da CAPES/Ministério da Educação em nível B3 ou superior	2	0,5	1
Magistério Superior na área jurídica	4	1	4
Exercício da Advocacia Privada	4	1	4
Exercício de cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal.	5	3	15

Exercício de cargo das carreiras da Advocacia-Geral da União, Procuradores Municipais, Magistrado, membro do Ministério Público, membro da Defensoria Pública.	5	2	10
Aprovação em concurso público exclusivo para bacharel em Direito devidamente homologado	2	1	2
Pontuação Máxima			50 pontos

Art. 67 Não serão aferidos quaisquer títulos diferentes dos estabelecidos na tabela acima, nem aqueles remetidos fora do prazo estabelecido no edital de convocação para sua apresentação.

Parágrafo único. Cada título será considerado uma única vez.

Art. 68 O candidato deverá encaminhar formulário específico, na forma prevista em edital, com denominação dos títulos e indicação da pontuação que pretende obter, sob pena de não conhecimento.

Art. 69 Os títulos poderão ser apresentados mediante exemplar, diploma, certidão ou cópias, devidamente autenticadas.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira somente serão considerados quando traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor juramentado.

§ 2º Somente serão aceitos os títulos nos quais conste o início e o término do período declarado, quando for o caso.

Art. 70 Será desconsiderado o título que não preencher devidamente os requisitos exigidos para sua comprovação.

Art. 71 Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível mestrado ou doutorado será aceito o diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1º Também será aceito/a certificado/declaração de conclusão de curso de graduação, mestrado ou doutorado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado/a do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação.

§ 2º Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

§ 3º Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado

§ 4º Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina não serão aceitos como os títulos referentes ao mestrado e ao doutorado.

Art. 72 Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE) ou está de acordo com o parágrafo 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

§ 1º Também será aceita declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE, ou está de acordo com as normas do extinto CFE ou que foi realizado conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2018.

§ 2º Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE, ou está de acordo com as normas do extinto CFE ou não esteja de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2018, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestando que este atendeu a uma das normas estipuladas no caput.

§ 3º Não será considerado como pós-graduação em nível de especialização curso com duração inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas-aula e que não tenha compreendido na avaliação a aprovação de monografia de final de curso.

Art. 73 Monografias, dissertações e teses depositadas como requisito para mestrado, doutorado ou pós-graduação em nível de especialização não serão consideradas como publicação para efeito de contagem de pontos.

Art. 74 A autoria de artigo jurídico deverá ser comprovada na forma prevista em edital.

Art. 75 O exercício do magistério jurídico em nível superior deverá ser comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que permita a plena identificação do vínculo; de declaração do órgão ou instituição de ensino; ou de certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único. Será computado 1 (um) ponto por semestre letivo. A pluralidade de vínculos de trabalho no mesmo período não enseja acumulação de pontos.

Art. 76 O exercício de advocacia privada será comprovado mediante apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

I - certidões de serventias judiciais atestando que o candidato é um dos advogados constituído no processo e, cumulativamente, a comprovação da prática dos seguintes atos processuais: petição inicial, defesa, participação em audiência, impugnações, razões finais, recursos, resposta a recursos, memoriais, sustentação oral;

II - documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB.

Parágrafo único. Será computado 1 (um) ponto por ano completo, mediante a comprovação de, pelo menos, cinco atos indicados acima, tendo como termo inicial a data do primeiro ato comprovado.

Art. 77 Não será computado como exercício de advocacia o período de realização de estágio.

Art. 78 O exercício de cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal e das carreiras da Advocacia-Geral da União, Procuradores Municipais, Magistrado, membro do Ministério Público, membro da Defensoria Pública deverá ser comprovado mediante a apresentação de certidão que indique o período de atuação profissional.

Parágrafo único. Serão computados 3 (três) pontos por ano completo do exercício de cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal e 2 (dois) pontos por ano completo do exercício de cargo das demais carreiras mencionadas no caput, tendo como termo inicial a data da posse.

Art. 79 A aprovação em concurso público exclusivo para bacharel em Direito deverá ser comprovada mediante a apresentação de certidão do órgão

responsável ou prova da publicação do edital de aprovação e homologação.

Art. 80 A nota da prova de títulos será o resultado da soma das pontuações atribuídas aos títulos apresentados.

Art. 81 O resultado dos pedidos de inscrição definitiva será publicado conjuntamente com o resultado da análise dos títulos.

CAPÍTULO IV – RECURSOS

Art. 82 Serão cabíveis recursos relativos:

- I – ao indeferimento do pedido de inscrição preliminar;
- II – ao indeferimento do requerimento de concorrência às vagas reservadas;
- III – ao indeferimento do pleito de tratamento diferenciado e de tempo adicional;
- IV – ao gabarito preliminar e à correção das provas objetiva e discursiva ;
- V - ao resultado da prova oral;
- VI – ao indeferimento do pedido de inscrição definitiva;
- VII – ao resultado da análise de títulos;
- VIII – ao resultado do procedimento heteroidentificação complementar à autodeclaração da condição de afrodescendente;
- IX - ao resultado do procedimento de confirmação de enquadramento nos critérios legais de definição de pessoa com deficiência;
- X – ao resultado da avaliação médica;
- XI – ao erro material verificado nas publicações.

Art. 83 Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e decididos após ouvida a instituição especializada de que trata o art. 4º deste Regulamento e/ou, se for o caso, a Banca Examinadora.

§ 1º Somente será admitido um recurso para cada caso, não cabendo pedido de reconsideração ou de revisão.

§ 2º No prazo para a interposição de recurso contra a prova discursiva, o candidato poderá ter acesso a suas provas.

§ 3º No prazo para interposição de recurso contra a prova oral, o candidato poderá ter acesso à gravação de suas provas.

§ 4º Os prazos e procedimentos para interposição dos recursos serão estabelecidos no Edital.

Art. 84 O resultado da apreciação dos recursos será divulgado em edital específico.

CAPÍTULO V – NOTA FINAL, CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

Art. 85 A nota final no concurso público será a média ponderada das notas obtidas nas provas aplicadas, observados os seguintes pesos:

- I – Prova objetiva: 2 (dois);
- II – Prova discursiva: 3 (três);
- III – Prova oral: 2 (dois);
- IV – Prova de títulos: 1 (um).

Art. 86 Ocorrendo empate na pontuação final obtida pelos candidatos, serão adotados os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

- I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- II – antiguidade da inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme artigo 32 da Lei Complementar n. 26/1985;
- III – maior nota na prova discursiva;
- IV – maior nota na prova objetiva;
- V – maior nota na prova oral;
- VI – exercício da função de jurado (conforme art. 440 do Código de Processo Penal);
- VII – maior idade, superado o critério definido no inciso I.

Art. 87 O resultado final do concurso será divulgado por meio de listagem geral, na qual constarão os nomes dos candidatos aprovados de ampla concorrência, afrodescendentes e pessoas com deficiência, em ordem decrescente das notas finais.

Parágrafo único. Em listagens distintas, constarão os nomes dos candidatos aprovados nas listas de pessoas com deficiência e afrodescendentes.

CAPÍTULO VI – HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 88 O concurso público será homologado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Homologado o resultado final do concurso, as nomeações obedecerão à ordem de classificação, respeitados os percentuais de vagas reservadas.

CAPÍTULO VII – NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 89 Os candidatos aprovados dentro do número de vagas fixado no Edital serão nomeados no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os demais candidatos aprovados integrarão cadastro de reserva, cuja nomeação será realizada conforme a necessidade, interesse e disponibilidade financeira e orçamentária da Administração Pública.

Art. 90 Previamente à nomeação, o candidato aprovado será submetido a avaliação médica de caráter eliminatório, em cumprimento ao contido no art. 22, VI, da Lei n. 6.174/1970.

Art. 91 Para efetivação da posse, o candidato deverá, obrigatoriamente, sob pena de eliminação do concurso público:

I – firmar documentos declarando que não se encontra em situação de acúmulo ilegal de proventos, funções, empregos e cargos públicos, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e incisos XVI e XVII do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná;

II – apresentar declaração de bens e valores que integram seu patrimônio privado, conforme prescrito no artigo 32 da Constituição do Estado do Paraná, no Decreto Estadual nº 2.141/2008, na Lei Estadual nº 13.047/2001 e na Lei nº 8.429/1992;

III – apresentar comprovante de diploma de bacharel em Direito devidamente registrado ou certificado de conclusão do curso de Direito, caso não tenha sido apresentado por ocasião da inscrição definitiva;

IV – apresentar comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, caso não tenha sido apresentado por ocasião da inscrição definitiva.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser exigidos pela Comissão Organizadora, por força de disposição legal de edição superveniente ou visando a esclarecer situação de fato constatada com a apresentação da documentação descrita nos itens acima.

Art. 92 Todos os aprovados e nomeados que tomarem posse integrarão o quadro da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, seguindo-se a ordem geral da classificação, que servirá de critério para a escolha de lotação inicial.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 É de exclusiva responsabilidade do candidato inscrito acompanhar os atos concernentes ao concurso público, divulgados no portal de internet indicado no Edital e/ou no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 94 Todos os prazos fixados neste Regulamento e nos editais de concurso público correrão a partir do primeiro dia útil seguinte ao de sua divulgação no portal de internet indicado no Edital.

Art. 95 O candidato deverá atender ao quanto estabelecido neste Regulamento e nos editais, sob pena de eliminação do concurso público.

Art. 96 O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado no órgão oficial, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Governador.

710/2024

Resolução nº 001/2024-PGE

Designa Procuradores do Estado para compor Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, relacionadas às matérias de competência da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias - PCP, estabelecidas no art. 44 do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.709/2023.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, na Lei Estadual n. 21.352/2023, nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, e no art. 3º da Resolução no 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Designar os Procuradores do Estado **Adnilton José Caetano**, RG 5.323.527-1/PR, **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues**, RG 13.538.579-4/PR, **Felipe Solano Moreira Monteiro da Franca**, RG 15.784.556-0/PR, e **Hellen Gonçalves Lima**, RG 15.790.079-0/PR, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, relacionadas às matérias de competência da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias - PCP, estabelecidas no art. 44 do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.709/2023.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datada e assinada digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

779/2024

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEFA Nº 01/2024

Prorroga o prazo da Resolução Conjunta CGE/SEFA nº 02/2023, que designa servidoras para exercerem, excepcionalmente, as funções do seu cargo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, atuando na fase de implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

A CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023; pelo § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013;

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023 e pelo inciso XIV, do art. 11, do Anexo ao Decreto Estadual nº 7.356, de 14 de abril de 2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, Inciso VII, do Anexo I do Decreto Estadual 2.741 de 19 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o projeto de implantação do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle - SIAFIC, previsto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a mútua intenção de convergir esforços a fim de que o interesse público, envolvido na implementação do sistema, seja atendido de maneira eficaz, eficiente e responsiva, respeitando-se os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF; art. 27 da CE);